



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019, para retirar a isenção sobre a contribuição previdenciária patronal concedida às empresas que contratarem na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O inciso I do art. 9º da Medida Provisória em comento, pretende isentar as empresas participantes da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo da contribuição previdenciária de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Entendemos que essa isenção pode representar prejuízo significativo para a previdência social, uma vez que, de acordo com o art. 195 da Carta Magna, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ou seja, trata-se de contribuição patronal a irrigar os cofres da previdência social, tão combatida nos últimos tempos. A previdência social não pode abrir mão de receitas, e a Constituição Federal, no inciso V do parágrafo único do art. 194, é clara ao estabelecer a equidade na participação do custeio da seguridade social, sistema em que se encontra a proteção social previdenciária. Isso significa que agentes econômicos com grande capacidade contributiva não podem se furtar a participar do esforço de financiar as ações, serviços e benefícios a cargo da previdência.

Por se tratar de medida que trará um prejuízo inestimável à previdência social, apresentamos esta emenda, esperando o seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP



CD/19290.85811-97